



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.272 - SP (2010/0135524-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PIRAJÚ - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO LOCAL DA APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STJ. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO.

1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para a apuração da suposta prática de crime contra ordem tributária, previsto na Lei 8.137/90, no qual figura como investigado o representante legal da empresa Rocha e Duran Ltda, que teria colocado à venda de combustível adulterado, sem a incidência do devido ICMS.

2. Conforme disposto no art. 155, II, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal a instituição dos impostos relativos à circulação de mercadorias, e, assim, em face da natureza estadual do tributo, não há se falar em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, configurando-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

3. Na forma da jurisprudência, "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime de sonegação fiscal de tributo estadual – ICMS, se não existe elemento indicador de eventual sonegação da "contribuição de reposição de árvores", cujo recolhimento compete ao IBAMA – a qual seria capaz de atrair a competência da Justiça federal para o processamento e julgamento do feito" (CC 33.582/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 13/05/2002).

4. A jurisprudência da Corte tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito (STJ, CC 89387/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/04/2008).

5. Como o processo administrativo para a apuração do débito fiscal foi realizado pela Inspetoria Fiscal de Marília/SP, o foro competente para processar e julgar o presente feito é a Comarca do referido Município, impondo-se, ainda, a verificação, em sendo o caso, da constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal.

6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marília/SP, juízo estranho ao conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Marília/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 11 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.272 - SP (2010/0135524-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARÍLIA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PIRAJÚ - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP.

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração de suposto crime contra a ordem tributária, previsto na Lei 8.137/90, consubstanciado na sonegação de ICMS, praticado pelo representante legal da empresa Rocha e Duran Ltda., que teria colocado à venda combustível adulterado, sobre o qual não teria incidido a tributação devida.

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, que entende competente para processar e julgar os crimes contra a ordem tributária (fl. 101e).

Por sua vez, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP suscitou Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos arts. 114, I, e 115, III, do Código de Processo Penal, por considerar que, como o tributo suprimido – ICMS – é de natureza estadual, não se enquadra a hipótese dos autos em qualquer das previsões do art. 109, IV, da Constituição Federal, em face da ausência de lesão a bens e serviços da União.

A Subprocuradora-Geral da República, DENISE VINCI TULIO, opinou no sentido de ser declarada a competência do Juízo suscitado, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP (fl. 116/118e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.272 - SP (2010/0135524-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Como relatado, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP.

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração de suposto crime contra a ordem tributária, previsto na Lei 8.137/90, consubstanciado na sonegação de ICMS, praticado pelo representante legal da empresa Rocha e Duran Ltda., que teria colocado à venda combustível adulterado, sobre o qual não teria incidido a tributação devida.

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, que entende competente para processar e julgar os crimes contra a ordem tributária (fl. 101e).

A seu turno, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP suscitou Conflito Negativo de Competência, à consideração de que:

"Cuida-se de inquérito policial instaurado mediante representação fiscal para fins penais, emanada do Posto Fiscal de Ourinhos, órgão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para elucidar a prática de delito contra a ordem tributária, previsto na Lei n.º 8.137/90, em razão da supressão de recolhimento de tributo estadual (ICMS).

Os autos foram remetidos a este Juízo em razão de declinação de competência (fls. 87).

O tributo suprimido, qual seja, ICMS, é tributo estadual, de se ver que tal crime não foi praticado contra bens e serviços da União, sequer se trata de crime político, não se configurando, destarte, nenhuma das hipóteses elencadas no inciso IV, do art. 109 da Constituição Federal.

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e, com fundamento no art. 115, inciso III, do Código de Processo Penal, suscito conflito negativo de competência.

REMETAM-SE os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para solução do conflito, com fundamento no art. 116, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal" (fl. 107e).

Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão ao Juízo Federal suscitante.

A definição da competência para processar e julgar o presente feito passa pela análise da natureza do suposto imposto sonegado.

Como visto, trata-se de Inquérito Policial, instaurado para a apuração da suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de crime contra ordem tributária, previsto na Lei 8.137/90, no qual figura como investigado o representante legal da empresa Rocha e Duran Ltda, que, teria colocado à venda de combustível adulterado, sem a incidência do devido ICMS, imposto de natureza estadual.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 155, II, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal a instituição dos impostos relativos à circulação de mercadorias. Assim, em face da natureza estadual do tributo, não há se falar em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, configurando-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Nesse sentido é a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL (IR E ICMS). CRIMES CONEXOS. FEITO SENTENCIADO.

Já tendo sido sentenciado o processo acerca de sonegação de tributo federal (IR), a pretendida infração dos feitos perde, aqui, a razão de ser em face do art. 82 do CPP.

***Conflito conhecido, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para apreciar a eventual sonegação de ICMS"* (STJ, CC 12134/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 19/10/1998)".**

Ressalte-se, ainda, excerto do parecer ministerial exarado, junto a esta Corte, que corrobora o entendimento expendido:

"Extraí-se dos autos que o representante legal da empresa investigada teria colocado à venda combustíveis adulterados, sobre os quais não teriam incidido ICMS. Foi lavrado o auto de infração e imposição de multa, mantido pela Unidade de Julgamento de Pequenos Débitos de Marília, que manteve o valor do ICMS exigido e da multa aplicada (e-fls. 33/39). Em razão da configuração, em tese, de crime contra a ordem tributária, instaurou-se, no Primeiro Distrito Policial de Piraju/SP, inquérito policial mediante representação fiscal para fins penais emanada da Delegacia Regional Tributária de Marília.

Discute-se, portanto, o juízo competente para o processamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de sonegação fiscal previsto na Lei 8.137/90, em razão de supressão de ICMS.

O art. 109, VI da CF/88 estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar:

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e a Justiça Eleitoral.

No caso em análise, o tributo ao qual se referem os fatos em apuração é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, cuja instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. O beneficiário do tributo objeto do delito é o Estado de São Paulo. Não há, portanto, lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, vez que o bem jurídico lesado, em tese, foi o fisco estadual, não havendo interesse de arrecadação da União prejudicado.

Destarte, é competente a Justiça Estadual, pois o caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF/88. Ademais, confira-se o seguinte precedente STJ:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPEITA DE NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO-AUTORIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime de sonegação fiscal de tributo estadual – ICMS, se não existe elemento indicador de eventual sonegação da "contribuição de reposição de árvores", cujo recolhimento compete ao IBAMA – a qual seria capaz de atrair a competência da Justiça federal para o processamento e julgamento do feito.

II. A simples suspeita do não-recolhimento de tributo federal não autoriza a fixação da competência da Justiça Federal.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Juína-MT, o Suscitado (CC 33.582/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2002, DJ 13/05/2002 p. 149 – grifou-se)".

Assim, não há como afastar a competência da Justiça Estadual, em face da natureza do tributo supostamente sonegado.

Por outro lado, a jurisprudência da Corte tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito (STJ, CC 89387/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/04/2008).

Assim, como o processo administrativo para a apuração do débito fiscal foi realizado pela Inspeção Fiscal de Marília/SP (fls. 33/41), o foro competente para processar e julgar o presente feito seria a Comarca do referido Município, impondo-se, ainda, a verificação, em sendo o caso, da constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal:

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

A propósito do tema, confira-se:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DECLARAÇÃO FALSA DE ENDEREÇO DOMICILIAR PARA PAGAMENTO, A MENOR, DE IPVA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MEIO NECESSÁRIO PARA A FRUSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO ESTADO DE ORIGEM. DELITO TRIBUTÁRIO (ART. 1º. DA LEI 8.137/90). CRIME MATERIAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE VERIFICADO O PREJUÍZO FISCAL. PARECER MINISTERIAL PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O propósito do fato investigado é a frustração do recolhimento do tributo (IPVA). Para a consecução do fim almejado, imprescindível o crime de falso, uma vez que só por ele é possível o registro do veículo no órgão de policiamento de trânsito de Unidade da Federação diferente daquela em que o investigado tem domicílio.

2. Diante desse quadro, fica absorvido a falso pelo fato praticado em detrimento da ordem tributária.

3. **Para a apuração de eventual delito fiscal (art. 1º. da Lei 8.137/90), a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é quanto a competir ao Juízo do local onde verificado o prejuízo fiscal, haja vista ser crime material a exigir resultado previsto na norma para a consumação, de acordo, ainda, com o lançamento administrativo concluído nessa mesma localidade.**

4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal de Campinas/SP, o suscitado, em consonância com o parecer ministerial" (STJ, CC 96888/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2008).*

Registre-se, por fim, que, em relação ao crime contra a ordem econômica, há notícia, nos autos, da existência de Inquérito Policial instaurado para a apuração do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.176/91, tendo em vista a pretensa comercialização de combustível adulterado (fls. 55/56e).

Pelo exposto, voto por conhecer do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Marília/SP, juízo estranho ao conflito, ao qual devem ser remetidos os autos, para regular prosseguimento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0135524-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 113.272 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 36343320104036111 57509 5752009

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PIRAJÚ - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Comarca de Marília/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.